ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 180/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 27 de setembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 28 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 915/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 260/2017 – EGC protocolado sob o 021025/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do XXXV SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA ITINERANTE, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Esperantina/PI, nos dias 02 a 04 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98.112-5	02 a 05/10/17	**3,5**
Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	03 a 04/10/17	**1,5**
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-9	03 a 04/10/17	**1,5**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 916/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020648/17 e na Informação nº 445/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.670-9, no período de 18/08 a 21/08/17 (04 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 01/09/17 a 04/09/17 (04 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 917/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 075/17 protocolado sob o nº 021215/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado dos servidores ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA, Matrícula nº 98.287-3 e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de 02/10 a 05/10, para participarem do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Esperantina/PI, nos dias 02 a 04/10/17, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 918/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 085/17 – MPC – PI/PJ protocolado sob o nº 021188/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR , acompanhado do servidor WESLEY SANTANA LEITE no período de 02/10 a 03/10 do corrente ano, para participarem do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante na cidade de Esperantina/PI, a ser realizado nos dias 02 a 04/10/17, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 919/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020784/17 e na Informação nº 447/17-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 370/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.528-1, para o período de 01/12/17 a 15/12/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 920/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 773/17 e na Informação nº 448/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA, Assistente de Gabinete de Procurador, Matrícula nº 98.137-0, no período de 18/09/17 a 29/09/17 (12 dias), concedidas através da Portaria nº 447/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 16/10/17 a 27/10/17 (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016-TCE/PI
(LICITAÇÃO SisBB Nº 638990 – TC/011282/16-TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 07/2016 - Licitação nº 638990 SisBB, tendo como objeto o registro de preço para contratação de prestador especializado em serviços gráficos de editoração, projeto gráfico, diagramação e revisão ortográfica para a produção de publicações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). Situação: Homologado em 17/05/17. Vencedor adjudicado: MCP DA COSTA DESING EDITORIAL, CNPJ nº 16.814.143/0001-77, no valor global de 63.590,00.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2017.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro-DLIC-TCE/PI
Mat. 98.111-7

Republicação

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082/2017*

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 082/2017, em favor da empresa IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0066-00, no valor de R$ 13.448,49 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente à substituição de disco de armazenamento de dados defeituoso, conforme justificativa apresentada pela Divisão de Redes e Segurança à peça 16 do processo nº **TC/017084/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 098/2017

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017, **RATIFICO,** com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 098/2017, em favor da Empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.825.457/0001-99**, no valor de R$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais), referente à participação de servidor no Curso "Sistema e-social - valores e estrutura através de conformidade fiscal", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/019635/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 095/2017

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 095/2017, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à realização do curso investigativo de coleta de dados em fontes abertas, no período de 23 a 27 de outubro de 2017, na Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, tendo como palestrante o Sr. Waurlênio Alves da Rocha (CPF: 627.965.423-00), tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo **TC/016579/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 096/2017

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 096/2017, em favor da empresa KENTA INFORMATICA SA, inscrita no CNPJ nº 01.276.330/0001-77, no valor total de R$ 20.520,96 (vinte mil quinhentos e vinte reais e noventa e seis centavos), referente à prestação de serviços, pelo período de 12 meses, de suporte técnico e atualização de versões para a solução de gravação digital, por meio da utilização do software PSS - Process & StorageSound, contemplando as licenças instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo nº **TC/015781/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 457/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Datas*	*Requerimentos nº*
97.032-8	Maria Teresa Ruben de Carvalho	Assistente de Gabinete de Procurador	Ministério Público de Contas	23/10/2017 a 30/10/2017	020832/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 463/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020864/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CARLOS WINSTON LUZ COSTA, matrícula n° 97.087-5, ocupante do cargo efetivo de Assistente Gabinete de Conselheiro, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 01/03/2016 a 28/02/2017, para gozo no período de 16/10 a 30/10/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 2484/17

PROCESSO N.º TC 011851/2017
DECISÃO N.º 1300/17
ASSUNTO: DENÚNCIA – P.M. de Pimenteiras –PI – Exercício 2017 - Tomada de Preços n° 003/2017
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito
Francisco Alex Soares Pereira – Presidente da Comissão de Licitação.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM REABERTURA DE PRAZO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO CONCEDIDA EM CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EMISSÃO DE EMPENHOS E PAGAMENTOS. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO.

1. Ausência de publicidade de reabertura de prazo para certame.
2. Manutenção de suspensão de contrato decorrente de ausência de publicidade de certame licitatório.

Sumário. Denúncia. P.M. de Pimenteira Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Determinação de manutenção de suspensão de contrato e não realização de empenhos e pagamentos. Acompanhamento Câmara Municipal. Aplicação Multa 200UFRPI. Apensamento Prestação de Contas 2017. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidade no procedimento licitatório pelo não cumprimento do requisito de publicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), nos seguintes termos: a) pela procedência da Denúncia, uma vez que ficou constatada a irregularidade no procedimento licitatório pelo não cumprimento do requisito de publicidade, de acordo com o art. 4º c/c o art. 21, III da Lei 8.666/93; b) pela manutenção da suspensão do contrato firmado entre o Município de Pimenteiras e a Empresa Instituto Legatus Ltda, oriunda da TP nº 003-A/2017, conforme Decisão Monocrática nº219/17 – GLN; c) pela sustação de emissão de empenhos, bem como, qualquer pagamento decorrente do contrato firmado entre o Município de Pimenteiras e a Empresa Instituto Legatus Ltda, oriunda da TP nº 003-A/2017, conforme Decisão Monocrática nº219/17 – GLN; d) pela comunicação da decisão à Câmara Municipal de Pimenteiras, para acompanhamento da decisão plenária para que proceda a sustação do mencionado contrato por não cumprimento do requisito constitucional da publicidade no certame licitatório TP 003-A, nos termos do art. 71§1º da Constituição Federal, observado o princípio da simetria constitucional aplicado aos demais entes federados; e) pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao gestor municipal Sr. Antônio Venício do Ó Lima com base no art. 79, I do Regimento Interno dessa Corte de Contas; f) pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas do Município de Pimenteiras, exercício de 2017 para que a irregularidade seja mensurada quando da análise de contas.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 2592/17

PROCESSO: TC 019427/16
DECISÃO: 453/17
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (Exercício de 2016)
DENUNCIANTE: Girvaldo Albuquerque da Silva - prefeito eleito do município de Cajueiro da Praia-PI para legislatura 2017-2020.
ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 15 da peça 02).
DENUNCIADO: Vânia Regina de Carvalho Ribeiro – Prefeita Municipal.
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: Vicente José dos Santos Ribeiro (OAB/PI nº 40/85-B) e outro (Procuração: fl. 13 da peça 21).
OBJETO: Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars" a fim de obter liminarmente a manutenção do bloqueio das contas.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. . PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

1. Descumprimento de decisão plenária TCE/PI nº 1181/16.

SUMÁRIO: *Denúncia. Ausência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Exercício de 2016. Procedência. Apensamento dos autos à PCA de Cajueiro da Praia/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 24, a Decisão Monocrática nº 361/16-GLM, às fls. 01/04 da peça 04, a Decisão Monocrática nº 25/17-DMG-GAV, às fls. 01/02 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Thiago de Carvalho Ribeiro (OAB/PI nº 11.211), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Cajueiro da Praia-PI, exercício financeiro de 2016, para que os fatos constatados repercutam negativamente no julgamento das referidas contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, quanto à aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público Estadual, o Relator somente se manifestará quando do julgamento das supracitadas contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara n° 033, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACÓRDÃO Nº 2607/17

PROCESSO: TC 012942/17
DECISÃO: 1427/17
ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Esperantina (Exercício de 2017)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
REPRESENTADA: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal.
OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: *Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA de Esperantina/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal; pelo apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Esperantina, deixando a aplicação de multa sugerida pelo douto parquet, para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACÓRDÃO Nº 2608/17

PROCESSO: TC 013010/17
DECISÃO: 1428/17
ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia (Exercício de 2017)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
REPRESENTADO: Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal.
OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: *Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA de Redenção do Gurguéia/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas do município de Redenção do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, deixando a aplicação de multa para análise quando do julgamento das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACÓRDÃO Nº 2611/17

PROCESSO: TC 012991/17
DECISÃO: 1431/17
ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres (Exercício de 2017)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
REPRESENTADO: Edson Barbosa da Silva – Presidente.
OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: *Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milages/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACÓRDÃO Nº 2612/17

PROCESSO: TC 013022/17
DECISÃO: 1432/17
ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI (Exercício de 2017)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
REPRESENTADO: Antonio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal.
OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.
ADVOGADO(S): José Bezerra Pereira – OAB/PI nº 1.923 e outros.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: *Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Improcedência. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da Representação e pelo seu arquivamento, considerando a perda superveniente de seu objeto, em virtude do envio da documentação reclamada (Documentação Web), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACÓRDÃO Nº 2613/17

PROCESSO: TC 015311/17
DECISÃO: 1433/17
ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino/PI (Exercício de 2017)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
REPRESENTADO: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal.
OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.
ADVOGADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: *Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas do município de Pedro Laurentino, exercício 2017, deixando a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas para análise quando do julgamento das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACÓRDÃO n° 2.594/2017

PROCESSO: TC/012984/2017
DECISÃO Nº 524/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a Câmara Municipal de Luís Correia - exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Sr. José Maria Silva Souza (Presidente da Câmara Municipal)
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Câmara Municipal de Luís Correia – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** do processo de prestação de contas do Município de Luís Correia, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.680/2017

PROCESSO: TC/020409/2016
DECISÃO Nº 535/17
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
REPRESENTANTE: Srª Lucia Maria de Oliveira Silva – Coordenadora da Comissão de Transição de Governo da P. M. de Nossa Senhora dos Remédios/PI.
REPRESENTADO: Sr. José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DADOS À EQUIPE DE TRANSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO NO EDITAL. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE EMPRESA E ENGENHEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE MÁQUINAS A SEREM UTILIZADAS NA OBRA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO TRABALHISTA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 e, ainda, a Lei Estadual nº 6.253/2012, determinam a obrigatoriedade do gestor em fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição.
2. Edital sem projeto básico e sem projeto executivo desrespeita o disposto no art. 7º, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.
3. A exigência do vínculo do profissional indicado por meio de participação societária ou de caráter empregatício restringe a competitividade do certame e afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
4. Exigência, pelo Edital, de máquinas a serem utilizadas na execução do objeto licitado, sem a devida especificação e previsão de quantidades vai de encontro com o art. 7º, §4º da Lei de Licitações.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2016. Conhecimento. **Procedência parcial.** Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência parcial** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 34).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 20 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente/Relator

ACORDÃO Nº 2.616/17

PROCESSO TC Nº 010290/2017
DECISÃO Nº 1.452/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
REPRESENTADOS: ANTÔNIO LUIZ NETO (PREFEITO) E GABRIEL MENDES LOPES (EX-PREFEITO).
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. BLOQUEIO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA SANADA ANTES DA EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO. IRREGULARIDADE NÃO DESCARACTERIZADA.

1. O envio intempestivo de documentos que compõem a prestação de contas mensal, quando não justificado, constitui violação aos comandos contidos no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 33, IV, da CE/89 e da Res. TCE nº 905/2009, e justifica o bloqueio das contas do ente inadimplente.
2. A apresentação tardia dos documentos que compõe a prestação de contas, ainda que enviados antes da efetivação do bloqueio das contas públicas municipais, não tem o condão de sanar a irregularidade.

Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí. Exercício de 2017. Decisão ***unânime,*** *em consonância parcial com o parecer ministerial, pela* ***procedência e apensamento à Prestação de Contas.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** do processo aos autos à Prestação de Contas de Assunção do Piauí, Exercício 2016, deixando para apreciação da multa quando do julgamento das referidas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 27).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PARECER PRÉVIO N° 254/2017

PROCESSO TC 005299/2015
DECISÃO Nº 511/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MILTON BRANDÃO – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE
ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO. EXERCÍCIO 2015*. Em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Aprovação com Ressalvas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68). Em face da seguinte irregularidade: *1) ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 2) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do poder executivo.*

DETERMINAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a sugestão do MPC em relação à comunicação ao Promotor de justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar motivação para tal, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.537/2017

PROCESSO TC 005299/2015
DECISÃO Nº 511/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MILTON BRANDÃO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE
ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ÁCORDÃO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO. EXERCÍCIO 2015*. Concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade com Ressalvas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68). Em face das seguintes irregularidades: *1)Ausência de processo de inexigibilidade para as contratações de serviços advocatícios e contábeis; e 2) Inadimplência com a Eletrobrás.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa ao Sr. Guiomar de Andrade Resende** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, **deixar** de acatar a recomendação Ministerial, em relação às contratações de assessorias jurídicas e contábeis, tendo em vista a redundância da matéria em face da legislação e normas vigentes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela recomendação Ministerial.

DETERMINAÇÕES:
Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a sugestão do MPC em relação à comunicação ao Promotor de justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar motivação para tal, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.538/2017

PROCESSO TC 005299/2015
DECISÃO Nº 511/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MILTON BRANDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS
ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ÁCORDÃO. CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO. EXERCÍCIO 2015*. Concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade com Ressalvas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a

sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68). Em face das seguintes irregularidades: *1). Restos a pagar sem comprovação financeira, valor significativo.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

DETERMINAÇÕES:
Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a sugestão do MPC em relação à comunicação ao Promotor de justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar motivação para tal, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).
Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.539/2017

PROCESSO TC 005299/2015
DECISÃO Nº 511/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MILTON BRANDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS– EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: SILVANA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ÁCORDÃO. CONTAS DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO. EXERCÍCIO 2015*. Em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara**, unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

DETERMINAÇÕES:
Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a sugestão do MPC em relação à comunicação ao Promotor de justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar motivação para tal, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).
Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.540/2017

PROCESSO TC 005299/2015
DECISÃO Nº 511/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MILTON BRANDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ÁCORDÃO. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO. EXERCÍCIO 2015*. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade com Ressalvas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68). Em face das seguintes irregularidades: *1) Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

DETERMINAÇÕES:
Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a sugestão do MPC em relação à comunicação ao Promotor de justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar motivação para tal, pela não aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 68).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.618/17

PROCESSO TC/018070/2017.
DECISÃO Nº 1.454/17.
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2011).
EMBARGANTE: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO.
ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. DESPESA. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. Não serão admitidos Embargos de Declaração em que não houver configuradas as hipóteses do artigo 430, I e II do RITCE-PI;
2. Possuem efeitos legais as provas obtidas por meio lícito, através de documentos formais entre instituições oficiais.

Sumário: Embargos de Declaração - P.M. Joaquim Pires/PI. Exercício de 2011. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando a sustentação oral dos advogados Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI nº 3.941, que suscitou preliminar questionando a possibilidade de análise de documentos em sede de Embargos de Declaração, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** dos Embargos de Declaração, em decorrência da decisão desta Corte de Contas no processo TC nº

000748/2014, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1.145/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 031 em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO 2.629/17

PROCESSO: TC 012374/2017
DECISÃO: 1466/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Sigifredo Pacheco – Contas de Governo (Exercício de 2014)
RECORRENTE (S): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI nº 3.276
RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: RECUSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ATRASOS NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PEÇAS AUSENTES. ATRASO DE 56 DIAS NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. A RECEITA TOTAL ARRECADADA (R$14.939.715,26) CORRESPONDEU A 75% EM RELAÇÃO À PREVISTA (DÉFICIT DE R$4.980.484,74). O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA COM A COSIP FOI R$259.780,07, CORRESPONDENDO A 53,02% EM RELAÇÃO À TRIBUTÁRIA ATUALIZADA (DÉFICIT DE R$ 230.219,93). GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL (14,30%). AS DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (56,55%) DESCUMPRIRAM O LIMITE LEGAL (54,00%). O SALDO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO (R$1.323.854,31), CORRESPONDEU A 106,80% DO TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (R$1.239.518,92) DO MUNICÍPIO.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Sigifredo Pacheco. Contas de Governo. Exercício de 2014. Conhecimento. Imrovimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento,** mantendo-se a recomendação de Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício 2014, ressaltando-se que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº 2.631/2017

PROCESSO TC/003421/2017
DECISÃO Nº 1.469/17.
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária para a verificação dos Decretos Municipais de Emergência n° 002/2017 e n° 005/2017.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI.
RESPONSÁVEL: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita Municipal).
ADVOGADO: Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB n° 12.795 (Sem procuração nos autos).
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI. VERIFICAÇÃO DOS DECRETOS DE EMERGÊNCIA N° 002/2017 E N° 005/2017.

1. Apesar de existirem situações urgentes no município, que demandem ações imediatas, tais situações não são suficientes para a decretação do estado de emergência.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, julgamento de **procedência** e **não reconhecimento** dos Decretos Emergenciais n° 002/2017 e 005/2017. Apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI, exercício financeiro de 2017. **Aplicação de multa** de 500 UFR-PI à responsável.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não comprovação de situação emergencial que autorizasse a edição dos Decretos de Emergência n° 002/2017 e n° 005/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 9) e a análise do contraditório (peça nº 18) da I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção, com a aplicação de **multa de 500 UFR-PI à Prefeita Municipal**, nos termos do art. 79, I e II da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno); **b) pelo não reconhecimento** dos decretos emergenciais n° 002/2017 e n° 005/2017; **c) pelo apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI, exercício financeiro de 2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, Teresina – PI, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Careiro da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº 2.632/2017

PROCESSO TC/011498/2017
DECISÃO Nº 1.470/2017
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária para a verificação de Prestações de Contas Municipais.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Altos/PI.
RESPONSÁVEL: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal).
ADVOGADO: Tiago Saunders Martins (sem procuração nos autos).
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI. VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS.

2. A verificação in loco de documentos referentes às Prestações de Contas Municipais consubstancia-se no art. 54 da Resolução TCE/PI n° 27/2016, que dispõe acerca da obrigação de quais documentos devem permanecer na sede do Poder, órgão ou entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, associação ou sindicato.
3. Comprovação do envio da prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro/2017 a este Tribunal de Contas.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não apresentação da documentação solicitada pela equipe de inspeção, porém com a comprovação do envio da prestação de conta de janeiro antes da inspeção *in loco* e a de fevereiro (1) um dia após o prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente inspeção, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a comprovação do envio da prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 a esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, Teresina – PI, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2.633/2017

PROCESSO TC/016211/2017
DECISÃO Nº 1.471/17.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração – Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato (exercício de 2015, período de 03/11 a 31/12).
RECORRENTE: Rogério Araújo de Castro – Gestor.
RECORRIDO: Acórdão n° 1.363/17.
ADVOGADO: Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI n° 2.789.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUDO NONATO.

1 Irregularidade em processos licitatórios e não cadastro de processos de dispensa de licitação no sistema Licitações Web descumpre os arts. 43 a 45 e art. 52 da Resolução TCE/PI n° 33/2012. Inobservância das normas aplicadas ao patrimônio e infraestrutura.

2As falhas dispostas no Acórdão n° 1.363/17, assim como o curto período de gestão do recorrente não justificam o julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, III, da Lei n° 5.888/93.

Sumário. Recurso de reconsideração. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial.** Alterando o julgamento de Irregularidade para **regularidade com ressalvas e redução de multa para o valor correspondente a 500 UFR-PI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão n° 1.363/17 para julgar Regulares com Ressalvas as contas do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz, sob a gestão do Sr. Rogério Araújo de Castro - período de 03/11/15 a 31/12/15, na forma do art. 122, II, da Lei n° 5.888/09, e reduzindo a multa para o valor correspondente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei n° 5.888/09, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, Teresina – PI, 14 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.442/17

PROCESSO: TC nº. 012.491/16 - Denúncia

DECISÃO: Nº. 498/17

ASSUNTO: Denúncia - Prefeitura Municipal de Domingos Mourão - Irregularidade no Transporte Escolar - Exercício Financeiro de 2016

DENUNCIANTE: Sr. Antônio Isael Lopes de Sousa - Vereador de Domingos Mourão
DENUNCIADO: Sr. Júlio César Barbosa Franco - Prefeito Municipal de Domingos Mourão
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI n° 12.002, e outros.

EMENTA. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER AO TRANSPORTE DE ALUNOS DE MANEIRA IRREGULAR. A JUSTIFICATIVA DO GESTOR NÃO PODE SE SOBREPOR ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE QUALIDADE E SEGURANÇA E AO QUE DETERMINA A LEI NO TOCANTE AO TRANSPORTE ESCOLAR. ARTS. 136 A 139 DO CTB.

Sumário. Denúncia. Município de Domingos Mourão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. ***Procedência*** *da presente Denúncia com aplicação de multa ao gestor.* ***Expedição*** *de recomendação ao atual gestor.* ***Apensamento*** *ao processo de prestação de contas.* ***Comunicação*** *ao promotor da comarca.*

Síntese das impropriedades e falhas apuradas: Irregularidade no transporte escolar do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da II DFAM (Peça nº. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 16), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em **Conhecer** da presente Denúncia, para no mérito: a) Reconhecer a sua **Procedência**, aplicando multa de 4.000 UFRs/PI ao gestor Júlio César Barbosa Franco (Prefeito Municipal de Domingos Mourão), na forma prevista no art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) **Expedir** recomendação ao atual gestor, para que, nas futuras licitações destinadas à locação de veículos para o transporte escolar, elabore termo de referência detalhado, de modo a privilegiar a ampla competitividade, impessoalidade e julgamento objetivo, e principalmente a segurança e qualidade na execução dos serviços contratados; bem como mantenha as estradas localizadas no território de Domingos Mourão em boas condições de uso e tráfego, mormente aquelas que são contempladas pelo transporte escolar; c) **Apensar** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2016, para que os fatos denunciados

repercutam negativamente no julgamento de suas contas; d) **Comunicar** ao promotor da comarca para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.576/17

Auditoria. Estado do Piauí. AGESPISA. Exercício financeiro de 2010. Análise Técnica Circunstanciada. ***Encaminhamento*** *dos autos à ALEPI.* ***Apensamento*** *ao processo de prestação de contas.*

PROCESSO: TC nº. 002.079/16 - Auditoria - Projeto "Minha Caixa, Minha Água"

UNIDADE JURISDICIONADA: Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTORES: Merlong Solano Nogueira (01/01/2019 a 01/04/2010)
Viviane De Morais Moura (02/04/2010 a 11/05/2010)
Marcus Vinícius Medeiros Costa (12/05/2010 a 15/02/2011)
ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI n°. 5.952 e outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a proposta de voto elaborada elo Relator (Peça nº. 51), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial em: a) Encaminhar os resultados da presente Auditoria ao Poder Legislativo do Estado do Piauí, órgão demandante do trabalho, nos termos do art. 2º, V da Lei Estadual nº. 5.888/09; b) Apensar os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da AGESPISA - exercício financeiro de 2009.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 030 de 31 de agosto de 2017.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiro Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 251/17

Município de Guaribas. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 02.770/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sr. Leandro Cavalcante de Carvalho OAB/PI nº. 5973/PI e 11417- A
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Édson Dias de Albuquerque CRC n°. 4868/PI
CONTROLADOR: Alessandro Folha Maia
IMPROPRIEDADES APURADAS: *a) Ausência de assinatura dos membros do legislativo na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO); b) Impropriedades detectadas na abertura dos créditos adicionais: b1)constatou-se a divergência de R$ 273.100,00no valor da despesa fixada apresentado no Balanço Orçamentário (R$ 13.258.112,00) da despesa fixada na LOA (R$ 12.985.012,00) mais os créditos adicionais (R$ 0,00); b2) ausência de indicação da fonte de recursos dos créditos adicionais; c) Inconsistências na apuração das Receitas: c1)ausência do registro, no Balanço Geral (Anexo 2), do valor da receita de contribuição (R$ 18.207,82); c2) divergência entre a Receita registrada no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB-Sistema de Informações Banco do Brasil) e a registrada no Balanço Geral; c3) ausência de registro da COSIP no Balanço Geral e a não comprovação dos repasses efetuados pela Eletrobrás. O oficio da Eletrobrás CR/DCA/DCAC- 330/2014 demonstra uma arrecadação de R$ 18.207,82; d) Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal do Poder Executivo, posto que as despesas representaram 57,50% da Receita Corrente Liquida, normatizando pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº. 101/2000-LRF. e) Inconsistências verificadas no Balanço Orçamentário: e1) A receita orçamentária prevista não foi atualizada, ocasionando um déficit de previsão no valor de R$ 273.100,00, causando um desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada; e2) A receita orçamentária arrecadada (R$ 9.818.560,68) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R$ 11.214.761,97). Esta situação demonstra que houve um déficit orçamentário de execução, no valor de R$ 1.396.201,29, o que equivale a 14,22% da receita total arrecadada; e3) O valor da despesa orçamentária diverge dos valores registrados nos Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais. f) Inconsistências verificadas no Balanço Financeiro: f1) A Inscrição de Restos a Pagar (R$ 11.213.534,11) diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 0,00); f2) O pagamento de Restos a Pagar (R$ 11.236.030,59) diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 400.880,00); f3) O saldo disponível inicial do exercício (R$ -5.035,96) diverge do saldo de encerramento do exercício anterior (R$ 2.078.208,12); f4) Existência de saldos financeiros com valores negativos: o saldo financeiro de encerramento do exercício/2013 encontra-se com valor negativo de – 803.638,71. Peça 01, folha 87; o valor do saldo bancário, conforme o Demonstrativo Analítico de dezembro/2013, encontra-se com valor negativo de – 945.392,60. Peça 02, fls. 01 a 02; o Demonstrativo Analítico de Dezembro/2013 apresenta saldos negativos de contas bancárias de aplicação financeiras, como exemplo conta Banco do Brasil 7.610-4 – Merenda saldo negativo de R$ – 28.543,19. Peça 02, fls. 01 a 02; f5) Divergências nos saldos bancários: divergências entre os saldos anteriores, que são os saldos de encerramento do exercício anterior/2013, e o valor informado no Demonstrativo Analítico de dezembro/2013 (Peça 02, fls. 01 a 15). g) Inconsistências no Balanço Patrimonial: g1)Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R$ 1.144.339,80, sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos; g2)O saldo dos Depósitos (R$ 0,00) diverge do saldo apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 406.290,86); g3) Os valores dos bens móveis (R$ 0,00) e imóveis (R$ 0,00), registrados neste balanço, divergem do resultado entre os valores dos referidos bens móveis (R$ 644.234,59) e imóveis (R$ 1.099.437,00) apresentados no exercício anterior mais suas aquisições, menos suas alienações no exercício, bens móveis (R$ 0,00) e imóveis (R$ 0,00), registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais; g4) O saldo patrimonial do exercício (R$ 282.673,37) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R$ 2.187.385,93) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R$ -1.394.973,43). h) Demonstração da Dívida Flutuante: h1) O montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R$ 214.880,00), registrado no demonstrativo, diverge do saldo final do exercício anterior (R$ 1.736.698,32); h2) O saldo dos Restos a Pagar do exercício (R$ -186.000,00) apresenta valor negativo; h3) Baixa de valores inexistentes: I - A conta Restos a Pagar contabilizou que tinha em Saldo do Exercício Anterior, no valor de R$ 214.880,00 e, em Movimento no Exercício, foi dado baixa na conta Restos a Pagar, no valor de R$ 400.880,00, ou seja, houve baixa de valores inexistentes de saldo anterior da conta Restos a Pagar, no valor de R$ 186.000,00; II - A conta Depósitos contabilizou que tinha em Saldo do Exercício Anterior, no valor de R$ 0,00 e, em Movimento no Exercício, foi dado baixa na conta Depósito, no valor de R$ 1.244.005,25, ou seja, houve baixa de valores inexistentes de saldo anterior da conta Restos a Pagar no valor de R$ 1.244.005,25.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 36), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 66), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas,** das contas de governo do Município de Guaribas, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.436/17

*Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013 (01/01 a 30/06). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 02.770/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal (01/01 a 30/06)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho OAB/PI nº. 5973/PI e OAB/MA 11417-A
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Édson Dias de Albuquerque CRC Nº. 4868/PI
CONTROLADOR: Alessandro Folha Maia
IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: *a) Envio intempestivo das seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº. 32/2012: Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério; plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores; e, extratos bancários; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 32/2012, por meio eletrônico, tais como: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 2º semestre; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, referente ao 2º semestre; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, referente ao 2º semestre; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, referente ao 2º semestre; Demonstrativo das Operações de Crédito, referente ao 2º semestre; Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, referente ao 2º semestre; Demonstrativo do Resultado Nominal, referente ao 2º semestre; Demonstrativo do Resultado Primário, referente ao 2º semestre; Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, referente ao 2º semestre; Demonstrativo dos Restos a Pagar, referente ao 2º semestre; lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; lei instituidora do plano de carreira e renumeração dos profissionais de saúde; e, extratos bancários; c) Impropriedades verificadas na análise dos recursos vinculados (Educação e Saúde): foi verificado que não constam, nas prestações de contas, os valores recebidos como rendimentos das contas de aplicações financeiras (Educação e Saúde), assim como a ausência dos extratos das contas de aplicações financeiras BB 29.654 – 6 e BB 29.656-2 (saldo do exercício anterior - janeiro/2013).Registra-se que, embora o Sr. Claudinei Matias Maia (gestor das Contas de Gestão – Período de 01/01 – 30/06/2013) tenha apresentado justificativa intempestiva, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 19), e não constando quaisquer documentos de defesa nos autos, serão admitidas, para análise, as peças enviadas pelo Sr. Eduardo Andrade Silva (gestor das Contas de Gestão – Período de 01/07 – 31/12/2013). d) Irregularidades em procedimentos licitatórios: constatou-se a inexistência de processos alusivos às despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica na Peça 04, fls. 57 a 99 e Peça 05, fls. 01 a 100, extraídas do processo administrativo examinado, a citar: compra de material de limpeza, no valor de R$ 10.586,30; gêneros alimentícios no valor de R$72.243,37; serviços contábeis, no valor 90.940,00; e) Fragmentação de despesas cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 para contratação de assessoria jurídica; f) Pagamento de multa, juros e demais encargos moratórios em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias (INSS) incidindo multas e juros correspondentes, que totalizaram em R$ 11.671,60; g) Ausência de documentação no Portal da Transparência: constatou-se que não foram informados, no Portal Transparência dos Municípios, os seguintes pontos: Receitas, Despesas, Servidores, Licitações e Legislação (LOA, LDO, PPA, Decretos, Portarias, e Atos Municipais); h) Ausência de envio de processos de anulações das despesas: verificou-se a existência de anulação das despesas, a seguir especificadas, sem o envio dos devidos processos. Peça 04, fls. 55 e 56.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 36), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 71) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Guaribas, sob responsabilidade do Sr. Claudinê Matias Maia - Prefeito

Municipal, no período compreendido entre 01/01 e 30/06 do exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *impropriedades verificadas na análise dos recursos vinculados- Educação e Saúde* - 100 UFRs/PI, b) *irregularidades em procedimentos licitatórios* - 100 UFRs/PI, c) *fragmentação de despesas cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 - 100 UFRs/PI, d) pagamento de multa, juros e demais encargos moratórios em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias - 100 UFRs/PI, e) ausência de documentação no Portal da Transparência - 50 UFRs/PI, f) ausência de envio de processos de anulações das despesas - 50 UFRs/PI.*

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.437/17

*Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013 (01/07 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 02.770/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Eduardo Andrade Silva - Gestor (01/07 a 31/12)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Édson Dias de Albuquerque CRC Nº. 4868/PI
CONTROLADOR: Alessandro Folha Maia
IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: *a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado: a1)Irregularidades em Procedimentos Licitatórios com um montante de despesas de R$ 175.882,32 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) para as seguintes contratações: material de limpeza no montante de R$ 33.740,60; gêneros alimentícios no valor de R$ 48.541,72; serviços contábeis no montante de R$ 93.600,00; a2) Fragmentação de despesas cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 para assessoria jurídica no montante de R$ 45.900,00. b) Pagamento de multa, juros e demais encargos moratórios no montante de R$ 6.039,65, em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias; c) Ausência de documentação no Portal da Transparência: constatou-se que não foram informados, no Portal Transparência dos Municípios, os seguintes pontos: Receitas, Despesas, Servidores, Licitações e Legislação (LOA, LDO, PPA, Decretos, Portarias, e Atos Municipais); d) Ausência de envio de processos de anulações das despesas para aquisição de gêneros alimentícios (Nota de Empenho nº. 000900, data de emissão 01/10/201, fornecedor Idelson Correia Maia- ME, valor empenhado R$ 20.887,00, valor pago R$ 9.644,7, valor anulado R$ 11.242,29), sem os esclarecimentos pelos quais as despesas foram anuladas; e) Existência de saldo em Caixa (R$ 800,00) ao final do exercício financeiro, contrariando o art. 112, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 32/2012.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 36), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 67) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Guaribas, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Andrade Silva - gestor, no período compreendido entre 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93* - 200 UFRs/PI, b) *pagamento de multa, juros e demais encargos moratórios no montante de R$ 6.039,65, em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias* - 100 UFRs/PI, c) *ausência de documentação no Portal da Transparência - 50 UFRs/PI, d) ausência de envio de processos de anulações das despesas - 50 UFRs/PI, e) existência de saldo em Caixa (R$ 800,00) ao final do exercício financeiro, contrariando o art. 112, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 32/2012 - 100 UFRs/PI.*

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.438/17

Denúncia. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. ***Procedência*** *da Denúncia, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 013.868/13 - Denúncia (Apensada ao processo TC/02.770/13)

DENUNCIANTE: Sr. José Arimatéia Dantas Lacerda (Coordenador da Força Tarefa Popular)
DENUNCIADO: Sr. Ercílio Matias de Andrade (Ex-Prefeito)
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
ADVOGADO: Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº. 5.973 (Peça nº. 41, fls. 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em apenso, sob o TC nº. 013.868/13, com aplicação de multa no montante de R$ 530.772,62, proporcional a 100% (cem por cento) do valor ao dano causado ao erário, ao Sr. Ercílio Matias de Andrade, atualizado até a presente data, bem como ainda, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 71): a) Pela comunicação ao TCU e à CGU do relatório da DFENG acerca dos fatos denunciados; b) Pela determinação, por parte do TCE/PI, para que o gestor cumpra todas as recomendações da DFENG registradas no TC nº. 013.091/15; c) Pelo desconto do valor superfaturado na ordem de R$ 530.772,62, das próximas medições, caso haja continuidade de execução da obra relativa à construção da Escola de Educação Infantil - Proinfância Tipo B - Creche, mencionada na Peça nº. 03 do TC nº. 013.091/2015; Pela comunicação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis em relação aos fatos relatados.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).
Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.439/17

Inspeção. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. ***Procedência*** *da Inspeção.*

PROCESSO: TC nº. 06.247/13 - Inspeção (Apensada ao processo TC/02.770/13)

RESPONSÁVEL: Sr. Claudinê Matias Maia (Prefeito)
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
ADVOGADO: Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº. 5.973 (Peça nº. 41, fls. 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** do processo de Inspeção nº. 06.247/2013.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.440/17

Município de Guaribas. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 02.770/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Valdir Matias Maia

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Alessandro Folha Maia CRC nº. 4868/PI
IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: *a) Contratações irregulares com recursos do FUNDEB; b) Não envio de documentos na prestação de contas - ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 36), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 68) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Guaribas, sob responsabilidade do Sr. Valdir Matias Maia – gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.441/17

Município de Guaribas. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 02.770/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Adão Dias Pereira - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos
CONTADOR: Péricles Luiz Candeira Barros CRC Nº: 005581-0-1
CONTROLADOR: Henrique Gomes de Sousa
IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: *a) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal: constatou-se que não foram enviadas as seguintes peças exigidas pela resolução TCE nº 32/2012; b) Despesas com folha de pagamento da Câmara superior ao limite legal: as despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) apresentaram o montante de R$ 275.841,52, representando 73,96% da Receita/Repasse da Câmara Municipal, portanto descumprindo o dispositivo constitucional. Peça 07, fls. 57 a 84; c) Impropriedades verificadas no subsídio dos vereadores: constatou-se que houve no exercício uma variação de 27,20% no subsídio dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2012, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 36), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 65) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Câmara Municipal de Guaribas, sob responsabilidade do Sr. Adão Dias Pereira - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 003134/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.
Interessada: José Rubens Oliveira Brito.
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 362/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex offício, de José Rubens Oliveira Brito, CPF nº 208.087.473-04, RG nº 101350133-1-PM-PI, matrícula nº 012716-7, 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 88, III c/c art. 91, I, "b" da Lei n° 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 88, III c/c art. 91, I, "b" da Lei n° 3.808/81, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 18/10/2016 (fl.2.43), publicado no D.O.E. nº 232, de 15/12/2016 (fls. 2.45), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ **5.603,52** (cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), como segue.

a) Subsídio de 2º Tenente-PM anexo único da Lei nº 6.173/12.	5.511,14
b) VPNI art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	92,38
Total	**5.603,52**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 25 de setembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/019851/17.
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria Mônica Poiares de Avelar Bastos
Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí.
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento.
Decisão nº 363/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora SMaria Mônica Poiares de Avelar Bastos, CPF nº 879.496.527-72, ocupante do cargo de Professor, 20 Horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0699942, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 1/2), com o parecer ministerial (peça 04, fl. 01), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1340/17 (peça 02, fl.97), de 11/07/2017, publicado no Diário Oficial nº 141, de 28/07/2017 (peça 02, fls. 98), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.630,98** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da lei nº 6.900/16.	1.568,63
b) Gratificação Adicional art. 127 da LC nº 71/06.	62,35
Proventos a atribuir	**1.630,98**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/016711/17.
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): IONE MARIA NERY LIMA
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação- SEMEC.
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento.
Decisão nº 364/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **IONE MARIA NERY LIMA**, CPF nº 131.791.793-68, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", nível "III", Matrícula nº 003400, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no art. **6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 1/3), com o parecer ministerial (peça 04, fl. 01), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 586/17 (peça 02, fl.77), de 05/04/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2051, de 08/0052017 (peça 02, fls. 98), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.038,57**conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	2.506,59
b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17.	531,98
Proventos a atribuir	**3.038,57**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/014601/17 - **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento.
Decisão nº 352/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida servidora ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 240.748.103-87, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", matrícula 001486, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3, fls. 1/4), com o parecer ministerial (peça 04, fl. 01), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 180/2017 (peça 02, fl.73), de 31/01/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2026, de 03/03/2017 (fls. 78), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 7.394,99** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	5.635,40
b) Gratificação de Incentivo a Docência nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.859/16.	1.196,05
c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16 Complemento Salarial (existe desde fevereiro de 1998 para adequação ao salário mínimo)	563,54
Proventos a atribuir	**7.394,99**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 019899/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Raimunda Pedro de Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 241/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Raimunda Pedro de Sousa, CPF n° 372.456.863-00, PIS/PASEP nº 17054213074, matrícula n° 0849405, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 765/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/89 da peça 02), publicada no DOE nº 141, de 28/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.099,92**(um mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Acrescentada pela Lei nº 6.399/13.	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1° da Lei nº 6.933/16	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94.	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.099,92**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 019038/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Cleide Maria Soares de Oliveira Viana
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 242/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Cleide Maria Soares de Oliveira Viana, CPF n° 350.070.103-59, PIS/PASEP nº 10744423769, matrícula n° 0669172, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SE", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.434/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/161 da peça 02), publicada no DOE nº 152 de 14.08.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.528,35** (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4° da Lei nº 6.900/16.	R$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06.	R$ 35,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.528,35**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/003244/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Cleomilda dos Santos Oliveira
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 324/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **CLEOMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA**, CPF nº 152.975.193-49, ocupante do cargo de Odontóloga 20 Horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C3", matrícula n° 026528, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.274/2016 (Peça 2, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.938, de 01/08/2016, com proventos mensais no valor de **R$ 4.764,82** (quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/001561/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Francisca de Cássia Borba de Carvalho
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 325/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Francisca de Cássia Borba de Carvalho**, CPF nº 138.911.973-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência "B4", matrícula nº 027267, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina –FHT, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.412/2016 (Peça 2, fls. 54/55), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.949, de 29/08/2016, com proventos mensais no valor de **R$ 1.613,04** (mil seiscentos e treze reais e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/003140/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
Interessado: Francisco José de Sousa Ferreira
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 326/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do militar **Francisco José de Sousa Ferreira**, CPF nº 416.729.331-53, GIP nº 10/5816, matrícula nº 0125997, patente de Coronel, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 51 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 15/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 30 de novembro de 2016 (Peça 02, fls. 140/141), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o Coronel com os proventos calculado pelo subsídio valor mensal de **R$ 16.281,52** (dezesseis mil e duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/001775/2017
Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
Interessado: Antonio de Oliveira da Silva
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 327/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria pela Compulsória com Proventos Proporcionais de interesse do servidor **Antonio de Oliveira da Silva**, CPF nº 184.541.513-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C3", matrícula nº 001750, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no art. 40, §1º, II, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 6), com o Parecer Ministerial (Peça 7), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 836/2016 (Peça 5, fls. 41/42), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.918, de 15/06/2016, com proventos mensais calculados pela média e aplicado a proporcionalidade no valor de **R$ 871,27** (oitocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/013260/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais
Interessada: Raimunda Nonata da Conceição
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Bom Princípio
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 328/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse da servidora **Raimunda Nonata da Conceição**, CPF nº 815.748.863-04, RG nº 1.084.889-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 273, do quadro de pessoal da Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, IIII, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 37/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 047/2017 (Peça 2, fls.22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03 de abril de 2017, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 019888/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Miguel Arcanjo Oliveira.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 284/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida ao servidor **Miguel Arcanjo Oliveira**, Pis/Pasep nº 10776104168, CPF nº 129.909.653-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0684449, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.428/2017 – (Peça 2, fl. 147), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 156 de 21/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Miguel Arcanjo Oliveira,** nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.107,30** (hum mil, cento e sete reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.107,30**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020049/2016
Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.
Interessada: Raimunda Nonata da Silva Rodrigues.
Órgão de origem: FMPS – Fundo Munic. de Previdência Social de Murici dos Portelas.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 285/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida a servidora **Raimunda Nonata da Silva Rodrigues,** CPF nº 995.674.743-20, RG nº 1.913.552-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 97-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Murici dos Portelas-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 074/2016 – (peça 02, fls. 28/29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCLXVIII de 09/09/2016, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais – **Srª. Raimunda Nonata da Silva Rodrigues,** nos termos do **art. 40, §1°, I da CF/88 e o art. 6º-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.012,00** (hum mil e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas-PI.....	**R$ 880,00**
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal 052/2005, de 03/05/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas-PI.....	**R$ 132,00**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 1012,00**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 017457/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): EVANDRO ARAÚJO FERREIRA
PAULO RYAN MACEDO FERREIRA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 311/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Evandro Araújo Ferreira,** CPF nº 036.224.363-87, RG nº 243.945-PI, por si e por **Paulo Ryan Macedo Ferreira** (nascido em 29/03/16), CPF nº 083.469.043-80, na condição de companheiro e filho menor da servidora **Teresinha de Jesus Carvalho Macedo**, CPF nº 130.720.563-15, RG nº 176.565-PI, servidora inativa do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no cargo de Técnico de Controle Externo, TC-10, cujo óbito ocorreu em 06/01/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0639 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.297/17 (fls. 154, peça 02), datada de 07/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 135, de 20/07/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte**,** em conformidade a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R$ 4.747,01** (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I –Vencimento (Lei nº 6.746/15).	R$ 7.578,02
II- b) Gratificação de Representação (R$ 3.600,00 – Lei Complementar nº 13/94, Lei nº 4.763/95 e art. 254 da CE/89), perfazendo R$ 11.178,02. Com a aplicação da dedução constitucional prevista na Emenda Constitucional nº 41/03 (R$ 11.178,02 – R$ 5.531,31 X 70%) + R$ 5.531,31, resultou no total de **R$ 9.484,01.**	
O benefício foi concedido em cotas no valor de	**R$ 4.747,01**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. **- Conselheiro Relator -**

Processo: TC Nº 018159/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): VANCI PRUDÊNCIO DOS SANTOS; MARCUS VINÍCIUS SANTOS PEREIRA; ÂNGELA GABRIELA SANTOS PEREIRA E ARTHUR VINÍCIUS SANTOS PEREIRA.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 312/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Vanci Prudêncio dos Santos,** nascida em 17/08/83, CPF nº 666.695.883-72, RG nº 2.030856-PI, por si e por seus filhos menores**, Marcus Vinícius Santos Pereira** (nascido em 15/01/02), CPF nº 076.708.583-38, **Ângela Gabriela Santos Pereira (**nascida em 21/05/05), CPF nº 081.975.693-80 **e Arthur Vinícius Santos Pereira** (nascido em 20/11/11), CPF nº 081.975.903-11, devido ao falecimento do Sr. **Antônio Jorge Santos Pereira,** CPF nº 373.110.773-20, RG nº 1.259.383-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão "C", classe "I", ocorrido em 10/10/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0640 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.1.398/17 (fls. 51, peça 02), datada de 19/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 144, de 02/07/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte**,** em conformidade a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R$ 330,74** (trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I –Vencimento (Lei nº 6.900/16).	R$ 1.322,95
Com o rateio de 25%, o valor de cada benefício é de:	**R$ 330,74**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. **- Conselheiro Relator -**

Processo: TC Nº 016712/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): MARIA ISABEL CAFÉ DE OLIVEIRA
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 314/17 – GKE

Trata-se de **MARIA ISABEL CAFÉ DE OLIVEIRA,** CPF nº 046.966.203-44, ocupante do cargo de Pedagoga, Classe "B", Nível "I", matrícula 003251, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMEC**, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 2.059, de 26/05/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0657 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 770/2017, de 10/05/2017** (Peça 02, fls. 94/95), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.980,39** (cinco mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R$ 4.557,43
II- Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17	R$ 967,22
III- Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.985/2017.	R$ 455,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 5.980,39**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. **- Conselheiro Relator -**

Processo: TC Nº 017143/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): JOSÉ INOCÊNCIO DIAS DE ALMEIDA
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 313/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **JOSÉ INOCÊNCIO DIAS DE ALMEIDA,** CPF nº 217.117.203-72, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", matrícula 003729, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 2.065, de 09/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0647 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 873/2017, de 24/05/2017** (Peça 02, fls. 88/89), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.695,63** (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R$ 4.340,42
II- Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17.	R$ 921,17
III- Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.985/2017.	R$ 434,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 5.695,63**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. **- Conselheiro Relator -**

PROCESSO: TC/021176/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DM Nº 249/2017 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de **Denúncia** em face do relato em evento público da Sra. Kátia Pereira dos Santos, sobre fatos apontados em desfavor do Chefe do Executivo e de outros agentes políticos do município de Manoel Emídio, por contrariarem o interesse público em abusos de Poder Público e de autoridade administrativa.

Em razão da relevância dos fatos noticiados pela Sra. Kátia Pereira dos Santos e em conformidade com o § 1º do art. 19 de Resolução TCE Nº 20/15 c/c o inciso II do mesmo artigo, a Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção procedeu à análise de tais fatos com a consequente emissão de Relatório Interno de Informação.

Em razão da procedência dos fatos relatados, sugere a Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – DGECOR, a adoção de medida cautelar de urgência inaudita altera parte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Relatou a denunciante, em resumo:

1) Sua aprovação em Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores no município de Manoel Emídio, em 1º lugar para a função de Professora do 1º ao 5º ano;

2) Sua nomeação como membro titular do Conselho Municipal de Educação (CACs, FUNDEB), na qualidade de representante dos professores das escolas públicas;

3) Sua nomeação como membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB para o biênio 2017/2019, na qualidade de representante dos professores das escolas públicas municipais;

4) Que durante sua atuação como Conselheira sofria forte pressão da Prefeitura Municipal para a aprovação das contas do FUNDEB sem que fosse oportunizado tempo hábil para as análises devidas. Como exemplo, declarou que no dia 03 de julho de 2017 recebeu o balancete do FUNDEB referente ao mês de março de 2017, através do Ofício nº 12/2017 e no dia seguinte. 04 de julho de 2017 já teria recebido o Ofício 13/2017 da Prefeitura Municipal com o objetivo de agendar reunião dia 05 de julho de 2017 para analisar o citado balancete.

5) Que no dia 04 de agosto de 2017 foi realizada reunião acerca da Prestação de Contas do FUNDEB do município de Manoel Emídio – PI referente ao mês de maio de 2017 e que, por maioria simples, foi emitido Parecer Desfavorável reativo às citadas contas, na qual se elencava diversas irregularidades;

6) Que no dia 07 de agosto de 2017, dia útil seguinte à reunião do Conselho do FUNDEB citada anteriormente, a denunciante foi cientificada sobre a confecção de um Parecer Jurídico recomendando sua rescisão contratual do vínculo temporário que possuía, por motivo de incapacidade para o exercício do labo, e que, na mesma data, foi comunicada da sua rescisão unilateral de contrato, sem oportunidade de ampla defesa e contraditório.

Após a análise dos fatos pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – DGECOR constatou-se a procedência dos fatos relatados pela denunciante e a existência de graves falhas, que devem ser sanadas de imediato através da adoção de medida cautelar. Tais falhas são expostas como segue.

Inicialmente, expõe-se que, aferindo-se de forma minuciosa toda a legislação municipal, não foi localizada lei municipal autorizando e/ou regulando qualquer contratação temporária no âmbito municipal, mesmo a constituição do município determinando que esse tipo de contratação só pode ser estabelecida por lei. Ademais, ressalta-se que, a contratação temporária quando exercida, vincula os contratados a um regime especial, onde cada lei regula a situação fática.

Na contratação temporária deste caso concreto, houve irregularidade já em seu Edital, que previu a possibilidade de cadastro de reserva. Pode-se concluir que o objetivo pretendido foi uma burla ao princípio constitucional do concurso público. Assim, tal processo administrativo e as contratações decorrentes foram irregulares.

No tocante aos Conselhos Municipais, é importante ressaltar que estes são órgãos públicos do Poder Executivo local, mas não estão sujeitos hierarquicamente ao governo local, não podendo sofrer assédio ou interferência do Poder Executivo e de seus agentes públicos, garantindo-se a autonomia nos termos da Lei nº 11.494/07.

Outra irregularidade comprovada foi o flagrante atraso do envio do balancete referente ao mês de março, disponibilizado para emissão de Parecer após o prazo de encaminhamento deste balancete ao TCE/PI. Ademais, foi requerido agendamento para analisar o precitado balancete em prazo exíguo, de forma totalmente desarrazoada.

Após emissão de Parecer desfavorável às contas do FUNDEB, a denunciante foi comunicada da rescisão unilateral

de seu contrato, em clara afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em desobediência ao art. 24, §8º, IV, a, da Lei 11.494/2007 (Lei regulamentadora do FUNDEB).

Da análise da lei supracitada e dos fatos apontados tem-se que a composição do Conselho, como publicada, contemplou desconformidades que precisam ser ajustadas imediatamente, como a designação e nomeação do representante do Poder Executivo, Nerley Belchior de Sousa (CPF 728.468.603-00) para o Conselho do FUNDEB, uma vez que o mesmo já havia sido nomeado Controlador-Geral do município de Manoel Emídio, através da Portaria nº 006/2017, em flagrante violação à disposição do artigo 24, §5º da Lei 11.494/2007.

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, foram inúmeras irregularidades apuradas pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção, algumas possuindo **natureza grave, tais como: interferência do Poder Executivo local no Conselho do FUNDEB; rescisão unilateral da Sra. Kátia Pereira dos Santos em violação à lei do FUNDEB, configurando abuso de poder político; composição do Conselho do FUNDEB irregular, consubstanciada na presença do Sr. Nerley Belchior de Sousa, já nomeado como Controlador-Geral do município de Manoel Emídio, entre outras.** Resta-se, assim, configurado o fumus boni juris.

O perigo na demora está configurado no fato de que pode continuar havendo abuso de poder político e interferências no Conselho do FUNDEB, resultando em prejuízo ao erário e ao interesse público.

Assim, resta configurado o "*fumus bonis iuris"* e o "*periculum in mora"*, sendo cabível a concessão da medida cautelar e, dada a relevância dos argumentos apresentados pelo órgão técnico desta Corte de Contas, tenho como dispensável o cumprimento de todas as formalidades procedimentais, especialmente a oitiva do Ministério Público de Contas, para evitar, além da exposição de riscos ao erário, a ineficácia da decisão de mérito desta Corte que, por ventura, venha confirmar a presente decisão liminar.

3. DECISÃO

Acatando sugestão da Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção desta Corte de Contas, e com respaldo no artigo 450 do RITCE/PI, decido o que segue:

1) Determinar ao Chefe do Executivo que encaminhe ao TCE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a lei municipal publicada com a autorização e regulamentação da contratação temporária no âmbito do município de Manoel Emídio, já esclarecendo

previamente que as disposições da Lei Federal nº 8.745/93 somente se prestam a atender as necessidades dos órgãos da Administração Federal direta, suas autarquias e suas fundações públicas;

2) Caso não exista a referida lei, que o gestor se abstenha de realizar contratações até que a excepcionalidade constitucional esteja de devidamente regulada pelo município;

3) Determinar a irregularidade do Teste Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2017 para que o mesmo não possa mais respaldar qualquer contratação municipal;

4) Conferir legitimidade ao precitado certame seletivo apenas para respaldar a contratação dos que já foram nomeados e exclusivamente pelo período estabelecido nos contratos respectivos, em razão da presunção de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública e do interesse público na boa e regular oferta dos serviços educacionais;

5) Sustar a execução do ato ilegal e ilegítimo praticado em desfavor da Presidente do Conselho, Sra. Kátia Pereira dos Santos, de forma que a mesma possa, igual aos demais contratados, usufruir das mesmas condições aqui defendidas para o caso;

6) Determinar que seja observada pelo Chefe do Executivo e demais agentes públicos municipais a autonomia do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

7) Determinar a imediata compatibilização da composição e constituição do Conselho do FUNDEB ao que se encontra disposto na Lei nº 11.494/07.

Dê-se *ciência* imediata - *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* - desta decisão ao *PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO*, Sr. José Medeiros da Silva, para que tome as medidas aqui determinadas, corrigindo as impropriedades apontadas.

Determina-se, também, a citação do Prefeito através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos com Aviso de Recebimento – AR, para que se pronuncie e para que comprove o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos desta Denúncia neste Tribunal, conforme determina a Resolução TCE/PI nº. 198/2009, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Após o transcurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para prosseguimento da tramitação do processo.

Encaminhe-se a presente informação à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e ao Ministério Publico de Contas, para as providências que entenderem pertinentes.

Informe-se ao Poder Judiciário com Jurisdição competente do que foi administrativamente decidido no âmbito deste processo, a fim de possibilitar decisões harmônicas a respeito dos mesmos fatos.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 27 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

Processo: TC Nº 003127/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: RISOLEIDA IBIAPINA MASCARENHAS, CPF: 181.253.443-49
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 250/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **RISOLEIDA IBIAPINA MASCARENHAS**, CPF nº 181.253.443-49, ocupante do cargo de Odontóloga 20 Horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C3", matrícula n° 033873, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** publicado no D.O.M 1.954, de 12 de setembro de 2016. (fls. 45/46, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0642 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.563/2016, de 31 de agosto de 2016** (fls. 40/41, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.225,26 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reias e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

A –Vencimento nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014.	R$ 5.225,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 5.225,26**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator –

Processo: TC/011259/2017
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Interessado: JOSÉ DE SOUSA LIMA DOS SANTOS – CPF: 186.701.052-68
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 251/17 - GJC

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *a pedido*, do Sr. **José de Sousa Lima dos Santos**, CPF nº 186.701.052-68, RG nº 107819-86, Cabo-PM, matrícula nº 0138720, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio do posto/graduação imediatamente superior ao atual e com fundamento no **art. 85, I, art. 88 e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 54 da Lei nº 5.378/04**. O Ato Governamental, datado de 02 de agosto de 2017, foi publicado no D.O.E. Nº 145, de 03 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 19) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0658 (peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Ato Governamental de 02 de agosto de 2017**, (fl. 12, peça 17) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.294,03 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio Superior 3º Sargento (Anexo Único da Lei 6.173/2012).	R$ 3.246,29
II – VPNI – Lei Nº 6.173/2012 (Art. 55, inciso II da Lei Nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12)	R$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.294,03**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2017-GDC

PROCESSO: TC/019897/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA ALELUIA DE LIMA LEAL MIRANDA (CPF nº 339.662.143-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA ALELUIA DE LIMA LEAL MIRANDA**, CPF nº 339.662.143-34, RG nº 757.382 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.705.924.116-5, nascida em 10/04/1966, matrícula nº 0772526, ocupante do

cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", lotada na Secretaria de Estado da Educação-PI, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 141, de 28 de julho de 2017 (fl. 112 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11400/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3762/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.223/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.574,98 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5. 589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4° DA LEI N° 6.900/16	R$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N° 71/06	R$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.574,98**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2017-GDC

PROCESSO: TC/020663/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata-se de processo de Denúncia sobre acumulação ilegal de cargos na Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, oferecida por um vereador do município em face do Sr. Sidney Alves de Santana, também vereador do Município.

Consoante o art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI,

> ***Art. 226.*** *A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.*
> ***Parágrafo único.*** *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

Observou-se que o denunciante não acostou nenhuma cópia de seus documentos pessoais e nem indicou, na peça vestibular, qualquer documento que o legitimasse.

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento da denúncia, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para proposição.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DM n° 032/17 - R_C
PROCESSO: TC nº. 020.388/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão
ENTIDADE: Município de Caxingó - Exercício Financeiro de 2013
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
RECORRENTE: Sra. Rita de Rezende Sobrinho - Prefeita Municipal
ADVOGADO: Dra. Daniella Sales e Silva - OAB/PI n° 11.197 e outras (com substabelecimento)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rita de Rezende Sobrinho, por meio de sua advogada devidamente constituída nos autos, objetivando a modificação do *Parecer Prévio n° 142/2017*, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº. 152/17 - o qual emitiu parecer de **REPROVAÇÃO** nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09, das Contas de Governo do Município de Caxingó, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Não obstante o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo 344 do RI TCE/PI, recuso o pedido de posterior juntada de documentos pleiteada pela Recorrente, tendo em vista o art. 406, do RI TCE/PI, o qual preleciona que na petição recursal devem constar todos os fatos, fundamentos jurídicos, e provas necessárias a comprovação do direito pleiteado.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 20 de setembro de 2017.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 025/2017 - R_P
PROCESSO: TC n.º 020.106/2017
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido cautelar
ENTIDADE: Município de Nossa Senhora do Nazaré
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Luiz Cardoso de Oliveira Neto, prefeito municipal de Nossa Senhora do Nazaré, o qual relata que o município deixou de recolher as contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2016, totalizando o valor total de R$ 455.995,29, bem como não foi objeto de parcelamento junto à Previdência.

Alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que o Regime Próprio de Previdência Social possui suas fontes de arrecadação, dentre elas, as contribuições previdenciárias pagas pelos empregados e empregadores e tem também as suas despesas com as prestações que deve pagar aos segurados, aposentadorias e auxílio-doença. O equilíbrio financeiro que almeja a CF/88 é que, ao final

do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.

Requer, por fim: a) a notificação do Prefeito do Município, bem como do gestor do Fundo de Previdência, para que apresentem projeto de lei ou lei autorizativa específica, no prazo de 15 dias, a fim de firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias pretéritas devidas pelo ente federativo, relativa à competência até março de 2017, conforme aplicação do art. 5º-A da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil; b) transcorrido *in albis* o prazo estabelecido, e não sendo adotadas as medidas requeridas anteriormente, que seja determinado o bloqueio de contas do FPM e do Fundo de Previdência Municipal, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, em razão da negligência do gestor municipal em não adotar as providências legais para regularizar tais débitos, gerando violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; c) expedição de Determinação Legal ao responsável, para que comprove a esta Corte, no prazo de 15 dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparara eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88; d) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

Sobre o pedido cautelar, deixo para analisa-lo após transcorrido o prazo para manifestação dos gestores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Nazaré/PI, e do Sr. José Soares de Sousa Neto, gestor do Fundo de Previdência, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, projeto de lei ou lei autorizativa específica a fim de firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias pretéritas devidas pelo ente federativo, relativa à competência até março de 2017, conforme aplicação do art. 5º-A da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, bem como manifestarem-se sobre os demais fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 026/2017 - R_P
PROCESSO: TC n.º 020.144/2017
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido cautelar
ENTIDADE: Município de Lagoa de São Francisco
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr. Veridiano Carvalho de Melo – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Veridiano Carvalho de Melo, prefeito municipal de Lagoa de São Francisco, o qual relata que o município deixou de recolher as contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2013 e 2016, totalizando o valor total de R$ 964.642,51, bem como não foi objeto de parcelamento junto à Previdência.

Alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que o Regime Próprio de Previdência Social possui suas fontes de arrecadação, dentre elas, as contribuições previdenciárias pagas pelos empregados e empregadores e tem também as suas despesas com as prestações que deve pagar aos segurados, aposentadorias e auxílio-doença. O equilíbrio financeiro que almeja a CF/88 é que, ao final do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.

Requer, por fim: a) a notificação do Prefeito do Município, bem como do gestor do Fundo de Previdência, para que apresentem projeto de lei ou lei autorizativa específica, no prazo de 15 dias, a fim de firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias pretéritas devidas pelo ente federativo, relativa à competência até março de 2017, conforme aplicação do art. 5º-A da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil; b) transcorrido *in albis* o prazo estabelecido, e não sendo adotadas as medidas requeridas anteriormente, que seja determinado o bloqueio de contas do FPM e do Fundo de Previdência Municipal, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, em razão da negligência do gestor

municipal em não adotar as providências legais para regularizar tais débitos, gerando violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; c) expedição de Determinação Legal ao responsável, para que comprove a esta Corte, no prazo de 15 dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparara eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88; d) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

Sobre o pedido cautelar, deixo para analisa-lo após transcorrido o prazo para manifestação dos gestores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Veridiano Carvalho de Melo, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, e da Sra. Claudiana Gomes de Melo, gestora do Fundo de Previdência, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, projeto de lei ou lei autorizativa específica a fim de firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias pretéritas devidas pelo ente federativo, relativa à competência até março de 2017, conforme aplicação do art. 5º-A da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, bem como manifestarem-se sobre os demais fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 184/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 005.679/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.785/2016, de 20/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Alice Maria Nunes Teixeira de Moura

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Alice Maria Nunes Teixeira de Moura.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Alice Maria Nunes Teixeira de Moura, CPF nº. 685.865.153-53, matricula nº. 001306, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "Auxiliar", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.785/2016, expedida em vinte de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.976 de sete de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.304,16** (três mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.725,69 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo Operacional R$ 578,47 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.785/2016 - no valor mensal de **R$ 3.304,16** (três mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos) mensais à Srª. Alice Maria Nunes Teixeira de Moura, CPF nº. 685.865.153-53, matricula nº. 001306, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "Auxiliar", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 183/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 019.007/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.272/2017, de 11/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Francisca Maria Oliveira Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Oliveira Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Oliveira Araújo, CPF nº. 327.433.943-15, matricula nº. 11458-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VIII", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.272/2017, expedida em onze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 1.902 de dezoito de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 7.771,72** (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 5.359,81 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 1.339,95 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R$ 1.071,96 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.272/2017 - no valor mensal de **R$ 7.771,72** (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) mensais à Srª. Francisca Maria Oliveira Araújo, CPF nº. 327.433.943-15, matricula nº. 11458-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VIII", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
03/10/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 036/2017

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015213/2014 CUMPRIMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Reginaldo Soares Teixeira - ex-Prefeito Municipal (inspecionado no proc. TC/011154/2014); e Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal (responsável pelo cumprimento do Acórdão TCE/PI nº 3.293/16, ref. ao proc. TC/011154/2014).
Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS
Referências Processuais: TC/015213/2014 - Prestação de Contas do Município de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2014). Processo Apensado: TC/011154/2014 - Inspeção Extraordinária (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.293/16. Fase Processual: cumprimento de decisão).
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011154/2014 - Inspeção Extraordinária acerca das irregularidades em processos licitatórios, modalidade Pregões Presenciais nºs 07/2014 e 32/2014 teriam os mesmos objetos e que no primeiro pregão não fora firmada qualquer contratação, bem como que os Pregões Presenciais nºs 09/2014 e 29/2014 também possuíam identidade de objeto no município de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2014). Inspecionado(s): Reginaldo Soares Teixeira - Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações. Advogado(s) do (s) Inspecionado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 05 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.293/2016 (peça 66) do Processo TC/015213/2014.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS

DENÚNCIA

TC/020142/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal/Denunciada
Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA
Objeto: supostas irregularidades na administração municipal
Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 05 da peça 08)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003150/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA

RESPONSÁVEL: GALBA COELHO CARMO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 01/04/16

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA

Advogado(s): Lucas Mendes da Silva (OAB/PI nº 4.941) (Procuração - fl. 11 da peça 12)

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE ALVES RUFINO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA

Advogado(s): Lucas Mendes da Silva (OAB/PI nº 4.941) (Procuração - fl. 11 da peça 13)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/012513/2016 **DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito Municipal/Denunciado; e Francisco da Cruz - Ex-Prefeito Municipal/Denunciado.

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI

Objeto: supostas irregularidades na prefeitura municipal.

Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI n° 12.697) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 08 da peça 15) ; Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) (Procuração: Ex-Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 16)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03796/2013 **ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2011)**

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva – ex-Reitor da FUESPI; Nouga Cardoso Batista – atual Reitor da FUESPI

Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Dados complementares: Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI - Dr. Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros - (Procuração: Reitor da FUESPI - fl. 02 da peça 50)

Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nouga Cardoso Batista – fl. 03 da peça 26)

TC/03797/2013 **ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 004/2011)**

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva – ex-Reitor da FUESPI e Nouga Cardoso Batista – atual Reitor da FUESPI

Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 452/2016 (peça 39).

Dados complementares: Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI: Dr. Cláudio Soares de

Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros - (Procuração - fl. 02 da peça 48).
Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nouga Cardoso Batista – fl. 03 da peça 25)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015474/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/001902/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público na Prefeitura Municipal de Piracuruca e na Secretaria de Saúde do município de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal; Valderi Machado de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.357/2015 (peça 33). TC/015007/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos no município de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DA SILVA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS)

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: RAYANE FERNANDA LEMOS - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: VALDERI MACHADO DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: MARINEUSA DE SOUSA CARVALHO MENESES - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: DIRCE MARIA RAMOS ESCÓRCIO MELO - HOSPITAL (DIRETOR(A))

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JOSÉ BRITO MAGALHÃES - PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: RAYANE FERNANDA LEMOS - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/14 à 31/05/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/06/14 à 31/07/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/08/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

APOSENTADORIA

TC/013269/2015 APOSENTADORIA

Interessado(s): Elizabete Pereira
Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS

DENÚNCIA

TC/002263/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU
Objeto: suposto atraso no pagamento do salário dos servidores lotados no Programa Saúde da Família.

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/018130/2013 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 05/2013)

Interessado(s): Gerardo Rebelo Filho - Ex - Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Piauí
Unidade Gestora: POLICIA MILITAR DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.09.27 14:23:32 -03'00'